



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002713-42.2004.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO: THEO SALES REDIG – OAB-PA 14.810

APELADAS: LÍLIAN SANTOS SIQUEIRA e MARIA LUCÉLIA RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA – OAB-PA 10.870

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. CONSTRANGIMENTO. PROVA DO DANO. VALO

R RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Restou comprovado nos autos que de fato houve abordagem constrangedora às apeladas, gerando o dever de indenizar.
2. O valor arbitrado foi razoável.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes e Jose Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-42.2004.8.14.0006**

**COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA**

**APELANTE: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.**

**ADVOGADO: THEO SALES REDIG – OAB-PA 14.810**

**APELADAS: LÍLIAN SANTOS SIQUEIRA e MARIA LUCÉLIA RIBEIRO SIQUEIRA**

**ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA – OAB-PA 10.870**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de Apelação Cível interposta por LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA., objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pelas Apeladas LÍLIAN SANTOS SIQUEIRA e MARIA LUCÉLIA RIBEIRO SIQUEIRA em face do Apelante.

Em síntese, o Supermercado e Magazine Apelante discorre seu inconformismo às fls. 97/112, sustentando que o fato narrado na inicial não existiu, pois o funcionário do Apelante abordou as Apeladas somente para perguntar se elas não iriam comprar o produto que havia caído no chão, jamais desconfiando sobre a honestidade ou conduta das mesmas.

Sustenta ainda, que o funcionário somente quis ajudá-las, de forma educada e cortês, como é de praxe no tratamento dispensado pelos prepostos da Recorrente.

Diz que A abordagem realizada, portanto, foi completamente normal, sequer havendo aglomeração ou tumulto, pois a conversa foi reservada.

Aduz que a prova testemunhal foi parcial, não servindo para comprovar a existência dos fatos narrados na inicial.

Defende que, ainda que houvesse a suspeita de furto, o que não ocorreu, os funcionários do Apelante estariam agindo no exercício regular de um direito.

Por fim, afirma que o dano moral não está comprovado, bem como o valor arbitrado seria elevado, violando o princípio da razoabilidade.

Requer, ao final, a reforma do decisum.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 121), abrindo-se vistas para as Apeladas apresentarem contrarrazões ao recurso.

As Recorridas não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl.



122.

Distribuído à Instancia Revisora coube-me a relatoria, consoante constata à fl.136.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 23 de julho de 2019, e término às 14:00 h., do dia 30 de julho de 2019. Contudo, na 21ª. Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

#### I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

#### II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. O preparo foi devidamente recolhido, dele conheço.

#### III. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. (...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

#### IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do *meritum causae*.

#### V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Trata-se o presente caso, claramente, de relação de consumo, à luz do que dispõem os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a tradição romana, a Lei Substantiva Civil preconiza a responsabilidade subjetiva do agente causador de danos a terceiros.

Como é cediço, tal responsabilidade, apurada pela culpa, não satisfazia as questões envolvendo, dentre outras relações, as de natureza consumeristas.

Assim sendo, emergiu, dentro da nova ordem jurídica, através da lei n.º 8.078/90 (CDC), a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços.

Neste diapasão, como preleciona Luiz Antônio Rizzato Nunes: ao consumidor incumbe a prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o produto.

De tudo que examinei ao longo dos autos, inexistem dúvidas que a conduta



d um dos funcionários do Supermercado e Magazine Apelante provocou a ocorrência de prejuízos de ordem moral às Apeladas.

Neste diapasão, noto, a princípio, que o Recorrente não nega a existência da abordagem às Recorridas, apenas afirmando que o funcionário do réu foi cortês e educado, apenas perguntando se as Apeladas não iriam comprar a calcinha que haviam deixado cair.

Ocorre que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Poderia, como bem disse a sentença de primeiro grau, ter juntado ao menos a filmagem do fato ocorrido, mas informou que na época do fato não contava com nenhuma câmera de segurança funcionando.

Destarte, como já dito, o CDC consagra a responsabilidade objetiva como basilar para a caracterização da responsabilidade civil, conforme determina o caput do art. 14 do mesmo diploma legal.

De maneira abrangente, a responsabilidade do fornecedor, aproveitando-se dos dizeres do ilustre doutrinador Silvio Salvo Venosa, consiste na inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever.

Na mesma direção, a responsabilidade civil é conceituada, por Sérgio Cavalieri Filho, como sendo a Conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

Verifico nos presentes autos que restou demonstrado pelo Apelado a existência do fato lesivo, do dano e do nexos causal entre ambos, elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva.

O dano está comprovado na medida em que a testemunha Karla Trindade Lima afirma, em várias oportunidades, que viu o fato e que, notadamente, viu o funcionário do Recorrente mandar as Apeladas abrirem as suas bolsas, o que foi impedido pela testemunha.

Ademais, a percepção, pela testemunha, do ocorrido, já demonstra, por si só, que houve a exposição das consumidoras Recorridas para outras pessoas.

Isso já é o suficiente para comprovar o constrangimento sofrido, porque demonstra que a abordagem feita transcendeu o mero dissabor, caracterizando a conduta como lesiva.

Por outro lado, vejo que o Apelante sequer alega que teria existido a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso, casos em que poderia ter sua responsabilidade excluída, à luz do que dispõe o inciso II, parágrafo 3º, do art. 14 do CDC.



O ônus da prova de tal fato, lembre-se, era do Apelante fornecedor, e este não se desincumbiu de comprová-lo.

Assim, demonstrada está a responsabilidade do Recorrente no evento danoso.

Neste sentido:

**REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ABORDAGEM EM SUPERMERCADO.** Abordagem realizada em consumidor sob suposto furto ocorrido no estabelecimento. Constrangimento ao ser obrigada a mostrar o interior de sua bolsa. **MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.** Não ocorrência. Valor arbitrado suficiente para a reparação dos danos morais. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não ocorrência. Ausência de comprovação de dolo específico. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Majoração em grau recursal. Possibilidade. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

(TJ-SP - APL: 10120682920188260003 SP 1012068-29.2018.8.26.0003, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 30/01/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2019)

Por fim, no que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, no importe de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-2.000,00 (dois mil reais) para cada Apelada, entendo que foi razoável.

Como se sabe, o dano moral é o abalo à incolumidade física ou psíquica do consumidor. Causa-lhe, pois, uma dor, atingido seu íntimo, podendo lhe gerar constrangimento, ultrapassando as agruras e os aborrecimentos do cotidiano.

Por outro lado, a reparação dos danos morais deve exercer dupla função: amenizar a dor do ofendido e, principalmente, servir de forma de constrangimento para que o ofensor não mais volte a praticar o mesmo ato.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABORDAGEM EM SUPERMERCADO - CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - DESNECESSIDADE.** - A abordagem hostil ao consumidor, através de agressões físicas e verbais, que se encontrava realizando compras no estabelecimento comercial da ré caracteriza falha na prestação de serviço e resulta no dever de indenizar - A fixação do quantum indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório dos danos morais.(TJ-MG - AC: 10000181044975001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 05/02/0019, Data de Publicação: 11/02/2019)

Dessa forma, penso que o valor arbitrado no presente caso foi razoável, e preencheu perfeitamente o intuito a que se destina, considerando, até mesmo, as condições financeiras do Apelante.

Veja-se entendimento do STJ, em processo que o valor arbitrado por danos



morais foi de R\$-8.000,00 (oito mil reais), in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente do constrangimento sofrido pela recorrida com a abordagem inadequada feita pelos seguranças do ora recorrente não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 366.926/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/11/2013)

Lembre-se, por fim, que inexistente determinação legal expressa acerca de valores a serem arbitrados a título de dano moral, devendo tal arbitramento se dar segundo análise subjetiva do Juiz, até mesmo em razão de sua experiência.

Neste vértice, a sentença originária deve ser mantida.

## VI. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS SEUS TERMOS, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

## É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica